

PROJETO DE LEI

Nº

193

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO ANANIAS

EMENTA

DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 227
De 15/11/2010



PROJETO DE LEI 183/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 4/10 Rec Por. *Almeida*

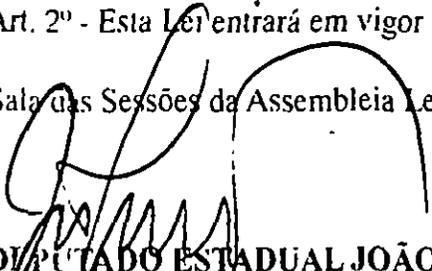
“DENOMINA DE FRANCISCO ALBERTO MARTINS, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Francisco Alberto Martins, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Canindé/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 14 de outubro de 2010.


DEPUTADO ESTADUAL JOÃO ANANIAS
Lider do PC do B



JUSTIFICATIVA

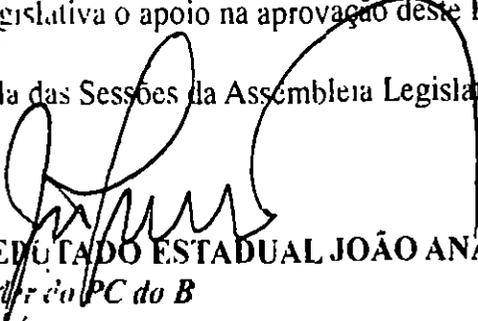
Submetemos à consideração dos meus pares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Projeto de Lei que denomina de Francisco Alberto Martins, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Canindé/CE.

O homenageado foi ex-prefeito no período de 25.03.1963 à 25.03.1967 e, durante sua administração trouxe inúmeras benfeitorias para aquela cidade, bem como para toda região.

Cidadão de ilibada conduta, sempre pautou sua vida pública na busca da melhoria de vida da população e da cidade de Canindé.

Assim, pelos motivos expostos, venho mui respeitosamente, solicitar aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio na aprovação deste Projeto de Lei, que é uma justa homenagem.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 14 de outubro de 2010.


DEPUTADO ESTADUAL JOÃO ANANIAS
Líder do PC do B



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 91ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

DÉSPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/10/2010 _____
Presidente do Conselho

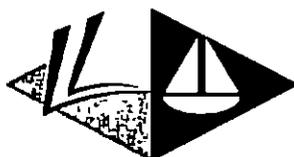


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
97^ª LEGISLATURA / 2^ª SESSÃO LEGISLATIVA
1100 NO EXPEDIENTE DA 105^ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/10/2010 Presidente / Secretário



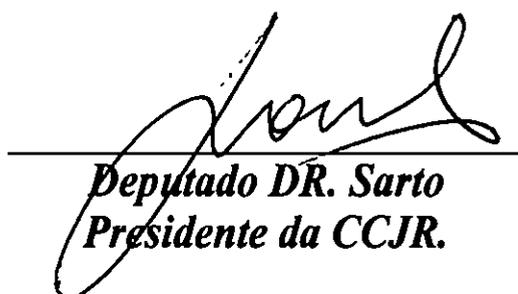
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 193 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PROJETO DE LEI Nº.	193/2010
DEPUTADO (A)	JOÃO ANANIAS
EMENTA:	Denomina de Francisco Alberto Martins, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Canindé/Ce.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

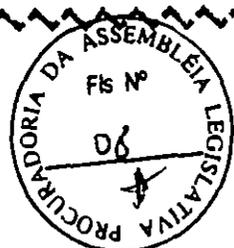
Fortaleza, 21 de outubro de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANINDÉ
1º OFÍCIO

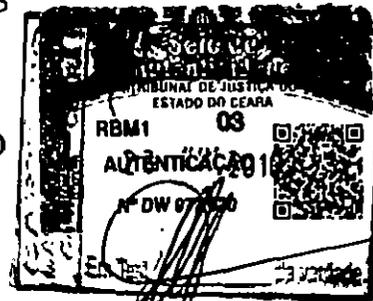


CARTÓRIO "MACIEL DE ANDRADE"

PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
PROTESTOS DE TÍTULOS

CARTÓRIO MACIEL DE ANDRADE
CANINDÉ - CEARÁ
PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
PROTESTOS DE TÍTULOS
Praça da Basílica, 140
TELEFONE: 343.0099

OFICIAL VITALÍCIO
ANTONIO MACIEL DE ANDRADE FILHO
SUBSTITUTO
ALICE MARIA FREITAS MACIEL



ÓBITO Nº 6.730

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"
CARTÓRIO MACIEL DE ANDRADE - Praça da Basílica, 140 - Canindé-CE - Fone: (85) 343-0099

CERTIFICO, que as fls 125 do livro nº C-07 de Registro de Óbitos foi feito o assento de FRANCISCO ALBERTO MARTINS
Falecido(a) aos (29) de Outubro de 2003, às 5:00 horas,
em Rua Antonio Martins-184-Canindé-Ceará sexo Masculino,
profissão Aposentado, natural de Canindé-Ceará,
residente Rua Antonio Martins-184-Centro-Canindé-Ceará
com 72 anos de idade, estado civil Casado,
filho de Gervasio Martins da Silva
e de Maria Carmelia Martins

Foi declarante PEDRO GERVASIO MOREIRA MARTINS
atestado de óbito firmado por Dr. Martinho Jansweid de Carvalho
que deu como causa morte Infarto Agudo do Miocárdio
o sepultamento aconteceu no cemitério de São Miguel-Canindé-Ce

OBSERVAÇÕES Registro feito no dia (31) do Mês de Outubro de 2003; casado com MARIA IVONE MOREIRA MARTINS; deixando (06) filhos bens a inventariar e portador do Benefício da nº 41/1002087420.

O referido é verdade e dou fé

Canindé, (31) de Outubro de 2003

CARTÓRIO
MACIEL DE ANDRADE
TABELIONATO DE NOTAS
CUSTAS
Lei Nº

Seio de Autenticidade
Antonio Maciel de Andrade Filho
Substituto
RBM1 03
AUTENTICAÇÃO 01
Nº DW 07/2003
FERR. Registro e Óbito
12/31/2003 15:05:50

Francisco Alberto Martins



Dados Pessoais

Pai: Gervásio Martins

Mãe: Maria Carmélia Martins

Data de Nascimento: 17/02/1931

Naturalidade: Canindé

Estado Civil: Casado com Maria Ivone Moreira Martins desta união nascendo 06 filhos

Escolaridade

Cursou Ensino Fundamental e Médio no Instituto Frei Matias - Canindé

Dados Profissionais

Funcionário de carreira da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Foi coletor estadual de Canindé, por 25 anos. Aposentou-se como auditor fiscal de último nível.

Em 1962, foi eleito Prefeito Municipal de Canindé, tendo assumido em 25 de Março de 1963 até 25 de Março de 1967.

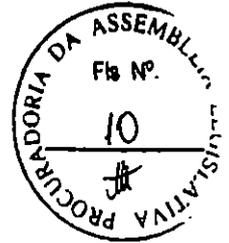
Fundador do Lions Club de Canindé.

Ministro da Ordem Terceira Franciscana.

Faleceu em 29 de Outubro de 2003 sendo sepultado em Canindé.

Fortaleza, 22 de outubro de 2010

Ofício n.º 93/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 193/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOÃO ANANIAS**, que denomina **FRANCISCO ALBERTO MARTINS, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CEO.

1. Se efetivamente O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO CESAR PIERRE BARRETO LIMA
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Saúde



Of. nº: 2408 /2010-GABSEC

Fortaleza-CE;

16 NOV. 2010

Senhor Coordenador,

Renovando nossas cordiais saudações a V.S^a., registramos o recebimento do Of. nº 93/2010-PROC, datado de 22.10.10, referente a Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado João Ananias, propondo denominação para o Centro de Especialidades Odontológicas(CEO) do Município de Canindé/CE.

Após o registro do feito sob o nº 10600298-8 SPU e o necessário trâmite do processo junto aos setores específicos desta Secretaria, a Coordenadoria de Políticas e Atenção à Saúde/Núcleo de Atenção à Saúde Bucal(COPAS/NUASB), ofereceu despacho com as informações solicitadas por V.S^a., conforme cópia anexa.

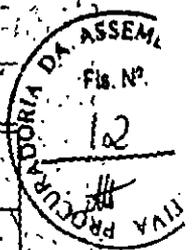
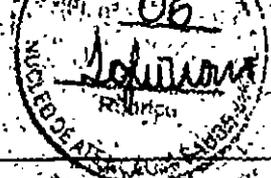
Sendo o que, no momento, temos a informar acerca do assunto em pauta, permanecemos ao seu dispor.

Atenciosamente,



Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Ilm^o. Sr.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres
Fortaleza/CE - 60170-900



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

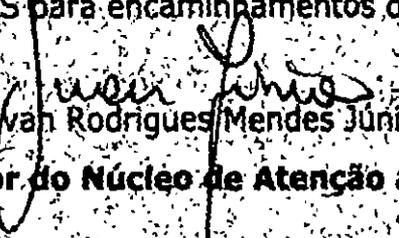
nº do Processo: 10600298-8	DE: NUASB
Interessado: Walmir Rosa de Sousa-Coord. de Consultorias Procuradoria da Assembleia Legislativa	PARA: COPAS
Assunto: Ofício nº 93/2010 PROC - Projeto de Lei	DATA DO DESPACHO: 9/11/2010

Ciente:

Em atenção ao ofício nº 93/2010 PROC. Informamos que:

- O CEO Regional de Canindé está sendo construído com recursos financeiros advindos de um financiamento do Governo do Estado do Ceará junto ao Banco Inter Americano de Desenvolvimento (BID);
- O CEO Regional Pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- O CEO Regional ainda não foi oficialmente denominado por esta setorial;
- A obra está com aproximadamente 30% de evolução, sendo a perspectiva de conclusão para março ou abril de 2011.

A COPAS para encaminhamentos devidos.


Francisco Ivan Rodrigues Mendes Júnior
Supervisor do Núcleo de Atenção à Saúde Bucal

Projeto de Lei n.º	193/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



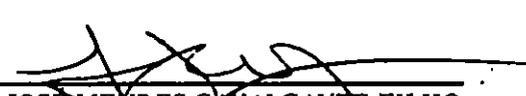
Fortaleza, 22 de novembro de 2010.

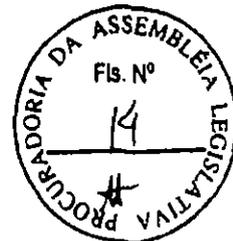

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de novembro de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 193/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Ananias, que *"Denomina Francisco Alberto Martins, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Canindé/CE"*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º. Fica denominado de Francisco Alberto Martins, o Centro de Especialidades Odontológicas- CEO do Município de Canindé/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, “in verbis”:

PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *In verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação,

PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 93/2010/PROC, datado de 22 de outubro de 2010 (vide fls. 10 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 16 de novembro de 2010 (fls.12), que:

- 1 - O CEO Regional de Canindé está sendo construído com recursos financeiros advindos de um financiamento do Governo do Estado do Ceará junto ao Banco Inter Americano de Desenvolvimento (BID);
- 2 - O CEO Regional pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3 - O CEO Regional ainda não foi oficialmente denominada por esta setorial.
- 4 - A obra está com aproximadamente 30% de evolução, sendo a perspectiva de conclusão para março ou abril de 2011.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do município de Canindé em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº L 0 0324/2010
PROJETO DE LEI Nº 193/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 DE NOVEMBRO DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	193/2010
	DEPUTADO(A) João Ananias



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 30 de novembro de 2010

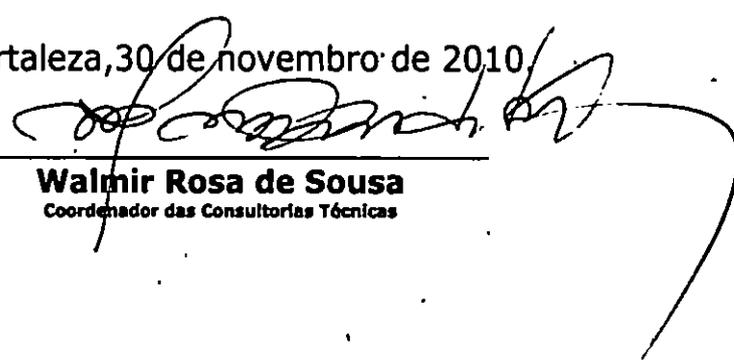


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 30 de novembro de 2010

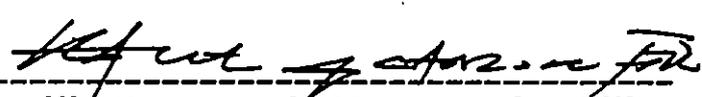


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

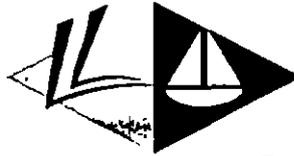
De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 30 de novembro de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 193 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 03 de dezembro de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 193/10

DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Alberto Martins o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 28/12/2010



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

DENOMINA FRANCISCO ALBERTO MARTINS O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Alberto Martins o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 224 DE 15/12/10

[Handwritten signature]

LEI Nº 14.845- de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1.12.11

[Handwritten signature]